**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 1.149, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 69/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20079158, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Piauiense, com sede na Av. Jóquei Clube, nº 710, Bairro Jóquei Clube, no Município de Teresina, no Estado do Piauí, mantida pelo Centro de Ensino Superior Piauiense Ltda., com sede no mesmo Município, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 1.154, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 341/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20072948, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Tecnologia SENAI Rio do Sul, sediada à Estrada da Madeira, nº 3.000, Bairro Barragem, no Município de Rio do Sul, no Estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI)/Departamento Regional de Santa Catarina, sediado no Município de Florianópolis, no mesmo Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 1.155, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 76/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200901681, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Baiana de Direito e Gestão, com sede na Estrada do Coqueiro Grande, nº 42, bairro Cajazeiras, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pela Escola Baiana de Direito e Gestão Ltda., com sede em Salvador, no Estado da Bahia, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 179, de 14.09.2012, Seção 1, página 31)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 1.156, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 74/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200801291, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciado o Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves, com sede na Avenida Leite de Castro, nº 1.101, bairro Fábricas, Município de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 1.157, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 73/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20079003, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Tapajós, com sede à Rua Transamazônica, nº 479, bairro Bela Vista, Município de Itaituba, Estado do Pará, mantida pela Sociedade Educacional do Vale do Rio Tapajós, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 1.158, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 32/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200901735, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciado o Instituto Superior de Educação de Oliveira - ISEOL, com sede na Rua Cel. Benjamim Guimarães, bairro Centro, no Município de Oliveira, no Estado de Minas Gerais/MG, mantida pela Fundação Educacional de Oliveira, com sede no Município de Oliveira, no Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 179, de 14.09.2012, Seção 1, página 31)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 1.159, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 31/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077348, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas - FACSÃOLUÍS, com sede na Rua Grande, nº 1.455, bairro Diamante, no Município de São Luís, Estado do Maranhão, mantida pela UB UniSãoLuís Educacional S.A., com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 1.160, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 30/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200906790, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Anhanguera de Joinville, com sede à Rua Presidente Campos Salles, nº 850, bairro Glória, no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S.A., com sede na cidade de Valinhos, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 1.161, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 29/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200811878, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Cásper Líbero, com sede à Avenida Paulista, nº 900, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Cásper Líbero, com sede no município de São Paulo/SP, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 179, de 14.09.2012, Seção 1, página 31)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 1.162, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 28/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201014731, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Jesus Maria José, com sede na cidade de Taguatinga, QNG 46, Área Especial 8, no Distrito Federal, mantida pela Associação Religiosa e Beneficente Jesus Maria José, com sede em São Paulo, no Estado de São Paulo, na Avenida Adolfo Pinheiro, nº 893, bairro Santo Amaro, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 1.163, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 79/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201012183, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Metropolitana de Marabá, com sede à Rodovia BR 230 KM 5, bairro Nova Marabá, Município de Marabá, Estado do Pará, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Marabá, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 179, de 14.09.2012, Seção 1, página 31)***

**PORTARIA Nº 1.164, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 77/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200906854, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Escola Superior de Administração, Direito e Economia, mantida pela Escola Superior de Administração, Direito e Economia S.A., ambas localizadas na Rua General Vitorino, nº 25, Centro, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 179, de 14.09.2012, Seção 1, página 32)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 1.165, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 548/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200804428, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Itanhaém - FAITA, com sede na Avenida Embaixador Pedro de Toledo, nº 196, bairro Centro, Município de Itanhaém, Estado de São Paulo, mantida pela Unidade de Ensino Superior de Itanhaém, com sede no Município de Itanhaém, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 1.166, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 545/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200815376, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Escola de Administração de Empresas de São Paulo, com sede na Avenida 9 de Julho 2.029, Bairro Bela Vista, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Getúlio Vargas, com sede na Praia de Botafogo, nº 190, bairro Botafogo, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 179, de 14.09.2012, Seção 1, página 32)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 13 de setembro de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 69/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Piauiense, com sede na Av. Jóquei Clube, nº 710, Bairro Jóquei Clube, no Município de Teresina, no Estado do Piauí, mantida pelo Centro de Ensino Superior Piauiense Ltda., com sede no mesmo Município, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20079158.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 179, de 14.09.2012, Seção 1, página 32)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 13 de setembro de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 341/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Rio do Sul, sediada à Estrada da Madeira, nº 3.000, Bairro Barragem, no Município de Rio do Sul, no Estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI)/Departamento Regional de Santa Catarina, sediado no Município de Florianópolis, no mesmo Estado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, fixado pelo art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme consta do processo e-MEC nº 20072948.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 76/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, com sede na Estrada do Coqueiro Grande, nº 42, bairro Cajazeiras, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pela Escola Baiana de Direito e Gestão Ltda., com sede em Salvador, no Estado da Bahia, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200901681.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 74/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves, com sede na Avenida Leite de Castro, nº 1.101, bairro Fábricas, Município de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200801291.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 73/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Tapajós, com sede à Rua Transamazônica, nº 479, bairro Bela Vista, Município de Itaituba, Estado do Pará, mantida pela Sociedade Educacional do Vale do Rio Tapajós, com sede no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20079003.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 32/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Instituto Superior de Educação de Oliveira - ISEOL, com sede na Rua Cel. Benjamim Guimarães, bairro Centro, no Município de Oliveira, no Estado de Minas Gerais/MG, mantida pela Fundação Educacional de Oliveira, com sede no Município de Oliveira, no Estado de Minas Gerais, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200901735.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 179, de 14.09.2012, Seção 1, página 32)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 13 de setembro de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 31/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas - FACSÃOLUÍS, com sede na Rua Grande, nº 1.455, bairro Diamante, no Município de São Luís, Estado do Maranhão, mantida pela UB UniSãoLuís Educacional S.A., com sede no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077348.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 30/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Joinville, com sede à Rua Presidente Campos Salles, nº 850, bairro Glória, no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S.A., com sede na cidade de Valinhos, no Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200906790.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 29/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Cásper Líbero, com sede à Avenida Paulista, nº 900, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Cásper Líbero, com sede no município de São Paulo/SP, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200811878.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 28/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Jesus Maria José, com sede na cidade de Taguatinga, QNG 46, Área Especial 8, no Distrito Federal, mantida pela Associação Religiosa e Beneficente Jesus Maria José, com sede em São Paulo, no Estado de São Paulo, na Avenida Adolfo Pinheiro, nº 893, bairro Santo Amaro, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201014731.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 79/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Marabá, com sede à Rodovia BR 230 KM 5, bairro Nova Marabá, Município de Marabá, Estado do Pará, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Marabá, com sede no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201012183.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 179, de 14.09.2012, Seção 1, página 32)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 13 de setembro de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 77/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Escola Superior de Administração, Direito e Economia, mantida pela Escola Superior de Administração, Direito e Economia S.A., ambas localizadas na Rua General Vitorino, nº 25, Centro, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200906854.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 548/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Itanhaém - FAITA, com sede na Avenida Embaixador Pedro de Toledo, nº 196, bairro Centro, Município de Itanhaém, Estado de São Paulo, mantida pela Unidade de Ensino Superior de Itanhaém, com sede no Município de Itanhaém, Estado de São Paulo, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200804428.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 545/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Escola de Administração de Empresas de São Paulo, com sede na Avenida 9 de Julho 2.029, Bairro Bela Vista, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Getúlio Vargas, com sede na Praia de Botafogo, nº 190, bairro Botafogo, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200815376.

Processo no: 021894.2012-13

Interessado: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Assunto: Relatório de Inspeção Correcional CSMEC no 2/2012 - Processo no 00190.008891/2011-13. Universidade Federal do Piauí - UFPI. Análise de procedimentos disciplinares. Incidência de prescrição e atuação de autoridade impedida em processos disciplinares deflagrados no âmbito da UFPI.

DECISÃO: Vistos os autos em referência, aprovo a Nota no 1.585/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a este Ministério, e, com base nas suas razões, determino sejam os autos encaminhados à Universidade Federal do Piauí, para que, em relação à constatação consignada no item 5.3.7 do Relatório de Inspeção Correcional CSMEC no 2/2012, o Magnífico Reitor daquela Universidade proceda conforme recomendado pela CSMEC/CGU, ficando ainda cientificada aquela autoridade, no que diz respeito à constatação consignada no item 5.3.8 do mesmo relatório, de que deve se abster de realizar qualquer manifestação nos processos em que figure como interessado, na forma prescrita no art. 19 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 179, de 14.09.2012, Seção 1, página 32)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SECRETARIA EXECUTIVA

**SÚMULA DE PARECERES**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DE 4, 5 E 6 DE JUNHO DE 2012**

(Complementar à publicada no DOU de 31/8/2012, Seção 1, pp. 29-31)

CONSELHO PLENO

Processo: 23001.000194/2008-02 Parecer: CNE/CP 11/2012 Comissão: Adeum Hilário Sauer (Relator), Maria Beatriz Luce (Presidente), Francisco Aparecido Cordão, Maria Izabel Noronha e Paulo Speller (Membros) Interessado: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno - Brasília/DF Assunto: Regime de Colaboração entre os Sistemas de Ensino Voto da comissão: Submetemos ao Conselho Pleno do CNE, para aprovação, o presente Parecer, contendo proposta de implementação do instituto do Regime de Colaboração, previsto em nosso ordenamento jurídico, construída a partir da análise da realidade em interlocução com seus atores e da sua interpretação em conformidade com a Constituição Federal e as leis em vigor, no, âmbito das atribuições estabelecidas no art. 7º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no Regimento Interno do CNE. Retomando os termos do Parecer, de forma sintética, destacamos o seguinte: 1) Como caminho de implementação, valorizam-se experiências e práticas, existentes na realidade educacional, reconhecendo-se sua importância para promoção da necessária cultura institucional colaborativa e superação das relações verticalizadas enraizadas na cultura política do federalismo brasileiro. 2) O Regime de Colaboração é mandamento constitucional a ser observado para a organização da educação nacional entre os sistemas de ensino dos entes federados autônomos, que compõem a estrutura federativa brasileira, assegurando sua articulação no projeto de educação nacional. Sua efetividade dá-se pela inserção no Sistema Nacional de Educação – forma de organização matricial federativa para superar as ações pontuais e assegurar a unidade nacional da educação -, constituindo-se no seu método de operação. 3) Os planos de educação (nacional, estaduais, distrital e municipais) são elementos constitutivos do sistema e instrumentos para articular a unidade na diversidade. A articulação do todo nacional visa à organização sistêmica das ações, para promoção do padrão nacional de qualidade da educação e superação das assimetrias regionais. Implica a definição de papéis, (co)responsabilidades, compromissos, referenciais nacionais de qualidade da educação, na implementação de formas de colaboração e na criação e fortalecimento de espaços institucionais democráticos de pactuação. 4) No conjunto, destaca-se o compromisso e a corresponsabilidade solidária dos entes federados de promover um padrão nacional de qualidade, no atendimento do direito à educação, e o papel central do financiamento como meio de construção dessa qualidade e de correção das assimetrias. 5) Adota-se uma perspectiva instituinte dos processos de (re)construção institucional, reconhecendo nos avanços de educação e em seus movimentos constituintes um ponto de partida para a consolidação do novo arranjo institucional. A proposta de uma agenda de práticas sociais instituintes é o caminho apontado para a construção de uma estrutura capaz de dinamizar a implementação do Regime de Colaboração. São ações de colaboração, de iniciativa comum das três esferas de governo e da sociedade, na perspectiva instituinte do Sistema Nacional de Educação. Sua institucionalização requer definição legal e outras ações que encontram subsídio nessa agenda, especialmente na indicação de tópicos necessários à regulamentação, emanados da argumentação desenvolvida ao longo do parecer: princípios, objetivos, gestão, planos de educação, compromissos, responsabilidades e formas de colaboração Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.Processos: 23001.000167/2008-21 e 23001.000162/2010-13 Parecer: CNE/CP 12/2012 Relatora: Clélia Brandão de Alvarenga Craveiro Interessado: ISEP - Instituto Superior de Estudos Pedagógicos - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 62/2010, que trata da convalidação dos estudos realizados e a respectiva validade nacional dos títulos obtidos no curso de Mestrado em Ciências Pedagógicas na área de Educação Voto da relatora: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 62/2010, desfavorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre obtidos no curso de Mestrado em Ciências Pedagógicas, ministrado pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos, sediado no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000143/2008-72 Parecer: CNE/CP 13/2012 Relator: Adeum Hilário Sauer Interessado: Flavio José Dantas de Oliveira Assunto: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 102/2008, que trata da regularidade do título de Livre-Docente em Clínica Homeopática obtido na Universidade do Rio de Janeiro - UNIRIO, em 1991 Voto do relator: Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE e na forma deste parecer, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida, pela Câmara de Educação Superior, de que o título de livre-docente em Clínica Homeopática obtido na Universidade do Rio de Janeiro - UNIRIO, em 1991, por Flavio José Dantas de Oliveira, não atende às exigências da legislação em vigor na época em que foi obtido, em especial a Lei nº 5.802/72, sem prejuízo de outras possíveis demandas sobre a validade do título, por parte do autor, embasadas no Direito nacional Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por maioria.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000111/2007-96 Parecer: CNE/CES 224/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília/DF Assunto: Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Oceanografia, bacharelado Voto do relator: Voto pela aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Oceanografia, na forma apresentada no Projeto de Resolução em anexo, que é parte integrante deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000157/2004-62 Parecer: CNE/CES 225/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília/DF Assunto: Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Ciências Aeronáuticas, bacharelado Voto do relator: Voto pela aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Ciências Aeronáuticas, na forma apresentada no Projeto de Resolução em anexo, que é parte integrante deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20077889 Parecer: CNE/CES 231/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce. Interessada: Casa Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana - Bragança Paulista/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade São Francisco, com sede no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Universidade São Francisco, com sede na Avenida São Francisco de Assis, nº 218, Jardim São José, Campus Universitário no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n. 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/20 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201105543 Parecer: CNE/CES 237/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: IUNI Educacional Ltda. - Cuiabá/MT Assunto: Recredenciamento da Universidade de Cuiabá, com sede no Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso Voto do relator: Nos termos do artigo 11, da Resolução CNE/CES nº 3/2010, voto favoravelmente ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade de Cuiabá, com sede no Município de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, devendo a Instituição ora recredenciada cumprir as seguintes metas: (a) ampliar a oferta da pós-graduação stricto sensu por meio de, pelo menos, mais 1 (um) curso de mestrado e 1 (um) de doutorado, reconhecidos pelo MEC, até 2013; (b) atendidos os requisitos apresentados na letra "a", ampliar, até 2016, a oferta de, no mínimo, mais 1 (um) curso de mestrado e 1 (um) doutorado, também reconhecidos pelo MEC Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000016/2012-50 Parecer: CNE/CES 240/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Canoas/RS Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho no 57, de 11 de julho de 2011, publicado no DOU de 12 de julho de 2011, aplicou medida cautelar de suspensão de quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes nos cursos superiores de graduação e pós-graduação lato sensu oferecidos na modalidade a distância pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA) Voto da relatora: Nos termos do artigo 6°, inciso VIII, do Decreto n° 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando os atos do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, expressos no item "(i)" do Despacho nº 57, de 11 de julho de 2011, publicado no DOU de 12/7/2011, que aplica medida cautelar de suspensão de quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes, nos cursos superiores de graduação e pós-graduação lato sensu, oferecidos na modalidade a distância, e na Portaria no 256/2012, que instaurou o processo administrativo para a aplicação de penalidades, bem como o que mais estiver disposto secundariamente, no mesmo sentido. Ao mesmo tempo, recomendo a manutenção do procedimento de supervisão específico para o descredenciamento de 193 (cento e noventa e três) polos de apoio presencial da ULBRA e a continuidade do processo de recredenciamento para a oferta de cursos na modalidade EAD, protocolado no e-MEC 201114596, ambos de acordo com a solicitação da Universidade Luterana do Brasil, instalada à Rua Farroupilha, nº 8.001, bairro Canoas, no Município de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul. Por oportuno, ainda recomendo que a SERES examine a oportunidade de encerramento do processo de supervisão instaurado sob o no 23000.016005/2008-15, por terem sido superados os motivos de sua deflagração Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000157/2006-24 Parecer: CNE/CES 241/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Associação Brasileira de Mantenedores de Ensino Superior (ABMES) - Brasília/DF Assunto: Consulta referente às atribuições da regulação da Educação Superior, tendo em vista a Resolução nº 3/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Voto do relator: Responda-se ao interessado nos termos deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201010326 Parecer: CNE/CES 243/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) Departamento Regional de São Paulo - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Suíço-Brasileira, a ser instalada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Suíço-Brasileira, a ser instalada na Rua Bento Branco de Andrade Filho, nº 379, bairro Jardim Dom Bosco, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial Curso Superior de Tecnologia em Mecânica de Precisão, com 80 (oitenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201008298 Parecer: CNE/CES 244/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Academia Juinense de Ensino Superior Ltda. - Juína/MT Assunto: Credenciamento da Faculdade Noroeste do Mato Grosso, a ser instalada no Município de Juína, no Estado do Mato Grosso Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Noroeste do Mato Grosso, a ser instalada na Avenida Gabriel Muller, s/n, Bairro Módulo 1, no Município de Juína, no Estado do Mato Grosso, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do curso de licenciatura em Educação Física, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23000.011459/2010-14 Parecer: CNE/CES 258/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - Nova Iguaçu/RJ Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 99/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a redução da oferta de vagas do curso de Medicina, bacharelado, da Universidade Iguaçu, campus Itaperuna, que passará a ofertar 60 (sessenta) vagas totais anuais, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES, após a publicação do Conceito Preliminar do Curso (CPC) satisfatório Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão proferida pelo Despacho nº 99/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que determinou a redução da oferta de vagas do curso de Medicina, bacharelado, da Universidade Iguaçu, campus Itaperuna, que passará a ofertar 100 (cem) vagas totais anuais até a renovação de seu ato autorizativo, no próximo ciclo avaliativo do SINAES, após a publicação do novo Conceito Preliminar do Curso (CPC) satisfatório Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília, 13 de setembro de 2012.

**ANDRÉA TAUIL OSLLER MALAGUTTI**

Secretária Executiva

Substituta

***(Publicação no DOU n.º 179, de 14.09.2012, Seção 1, página 32/33)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SECRETARIA EXECUTIVA

**SÚMULA DE PARECERES**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DE 3, 4 E 5 DE JULHO DE 2012**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000013/2012-16 Parecer: CNE/CES 261/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES/MEC) - Brasília/DF Assunto: Alterações em programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC/CAPES), requeridas pelas respectivas IES Voto do relator: Voto favoravelmente às alterações solicitadas à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) por Instituições de Educação Superior, referentes a Programas de Pós-Graduação, nos termos que seguem: Fundação Getúlio Vargas -FGV/EESP: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Agroenergia - código 33128014001P5, nível de Mestrado Profissional, para Programa de Pós-Graduação em Agronegócio; Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Tratamento da Informação Espacial - código 32008015003P4, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Geografia - Tratamento da Informação Espacial; Universidade Federal do Amazonas - UFAM: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Patologia Tropical - código 12001015010P0, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde, retroativo a fevereiro de 2010; Universidade Federal do Ceará - UFC: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento - código 22001018011P4, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Direito; Universidade Federal do Espírito Santo - UFES: alterar a nomenclatura do Curso de Pós-Graduação em Patologia Geral das Doenças Infecciosas - código 30001013010D1, nível de Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Doenças Infecciosas, retroativo a fevereiro de 2010; Universidade Federal de Goiás - UFG: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Biociências – código 52001016053P3, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Biologia das Relações Parasito-Hospedeiro; Universidade Federal do Paraná - UFPR: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Processos Biotecnológicos – código 40001016036P8, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia; Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ: alterar a nomenclatura do Curso de Pós-Graduação em Anatomia Patológica - código 31001017040D0, nível de Doutorado, para Medicina (Anatomia Patológica), retroativo a fevereiro de 2010; Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Morfologia - código 33009015034P6, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Biologia Estrutural e Funcional. Voto também favoravelmente à solicitação de desativação dos seguintes Programas de Pós-Graduação: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG): Programa de Pós-Graduação em Farmacologia Bioquímica e Molecular – código 32001010063P2, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado; Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC: Programa de Pós-Graduação em Metrologia Científica e Industrial – código 41001010042P4, nível de Mestrado Acadêmico; Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR: Programa de Pós-Graduação em Fotônica - código 40006018021P2, nível de Mestrado Acadêmico Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000043/2012-22 Parecer: CNE/CES 263/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: João Paulo da Cunha Silva Lopes - João Pessoa/PB Assunto: Solicita autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do regime de internato do Curso de Medicina, fora da unidade federativa de origem junto ao Hospital Santo Antônio - Obras Sociais Irmã Dulce, localizado no Município de Salvador, Estado da Bahia Voto do relator: Favorável à autorização, em caráter excepcional, para que João Paulo da Cunha Silva Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 11.634.567-56, realize 50% do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Santo Antônio, mantido pela Associação Obras Sociais Irmã Dulce, com sede no Município de Salvador, Estado da Bahia, portanto, fora da Unidade Federativa da sede da IES onde possui vínculo acadêmico, Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., com sede no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23000.008060/2011-37 Parecer: CNE/CES 265/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Instituto Campinense de Educação Superior Ltda. - Campina Grande/PB Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 69, de 1º de junho de 2011, autorizou o curso de bacharelado em Direito com 100 (cem) vagas totais anuais, reduzindo em 140 (cento e quarenta) vagas o número pleiteado pela Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES nº 69, de 1º de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, para manter as 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau, com sede à Rua Prefeito Antônio Carvalho de Souza, s/n, Bairro Estação Velha, no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba Decisão da Câmara: APROVADO por maioria. e-MEC: 200812965 Parecer: CNE/CES 266/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Instituto de Ensino Superior de Formosa Ltda. - Formosa/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade do Planalto Central, com sede no Município de Formosa, no Estado de Goiás Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade do Planalto Central (FAPLAC), a ser instalada na Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 284, bairro Centro, no Município de Formosa, no Estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, e Pedagogia, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200809567 Parecer: CNE/CES 267/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: Centro de Educação Tecnológica de Teresina Francisco Alves de Araújo Ltda. - Teresina/PI Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Teresina, com sede no Município de Teresina, Estado do Piauí, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Teresina, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Firmino Pires, nº 527, bairro Centro, no Município de Teresina, no Estado do Piauí, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e no seguinte polo de apoio presencial: Avenida João XXIII, nº 4.500, bairro São Cristovão, no Município de Teresina, no Estado do Piauí, a partir da oferta dos cursos de licenciatura em Computação e Informática e bacharelado em Administração, com 150 (cento e cinquenta) vagas anuais cada um Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200812998 Parecer: CNE/CES 268/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Sociedade Empresarial de Estudos Superiores e Tecnológicos Sant'Ana Ltda. - Feira de Santana/BA Assunto: Credenciamento das Faculdades Unidas Feira de Santana, com sede no Município de Feira de Santana, no Estado da Bahia Voto do relator: Favorável ao credenciamento das Faculdades Unidas Feira de Santana, a ser instalada na Avenida Getúlio Vargas, nº 3.347, bairro Capuchinhos, no Município de Feira de Santana, no Estado da Bahia, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, a partir da oferta dos cursos de Radiologia, Biomedicina e Fisioterapia, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, e do curso de Nutrição, com 90 (noventa) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília, 13 de setembro de 2012.

**ANDRÉA TAUIL OSLLER MALAGUTTI**

Secretária Executiva

Substituta

***(Publicação no DOU n.º 179, de 14.09.2012, Seção 1, página 33/34)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 169, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012**

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS**

ANEXO

(Autorização de Cursos)

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 179, de 14.09.2012, Seção 1, página 35/36)***